



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13211.000023/92-36
Recurso nº	125.204 Voluntário
Matéria	ITR -IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.190
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S.A.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal. A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões.

BENEFÍCIO DE REDUÇÃO.

O contribuinte tem direito ao benefício da redução do ITR previsto no art. 50, §6º da Lei n.º 4.504/64, regulamentado pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, quando não comprovada a existência de débitos anteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de segunda instância até aquela fase:

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher, até 04/12/92, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1992, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio da Prata, localizada no município de Santana do Araguaia/PA, com área de 26.000,0 hectares, registrado na SRF sob o nº 0018845.0 (fls. 03 e 20).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 03/12/92, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 05. A peça de defesa contém as razões que leio em sessão, para esclarecimento de meus pares.

Em 28/05/97 foi apresentado o original da Notificação de Lançamento (fls. 18 a 20) e, em 27/06/97, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento das Taxas de Serviços Cadastrais dos exercícios de 1987 a 1989, da impugnação do ITR/Taxa do exercício de 1990, bem como prestados esclarecimentos (fls. 21 a 29).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09/04/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 000994, assim ementada:

“BENEFÍCIO DE REDUÇÃO

Não comprovada cabalmente a inexistência de débitos anteriores, mantém-se o lançamento impugnado, com fundamento no artigo 50, parágrafo 6º, da Lei 4.504/64, regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 84.685, de 06/05/80.

Lançamento Procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância em 02/04/2002 (fls. 47/verso), a interessada apresentou, em 29/04/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 55 a 65, acompanhado dos documentos de fls. 66 a 78. Às fls. 68 e 79 a 82 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Iniciado o julgamento, foi levantada preliminar de nulidade do feito, por falta de identificação da autoridade lançadora do débito, a qual foi rejeitada.

Após, foi determinada a realização de diligência para verificar a regularidade fiscal da recorrente para os anos de 1987 e 1988, fls. 84/92.

Intimado o INCRA, este informou quem detém as informações requeridas é a RFB, fls. 100.

Às fls. 101 a RFB informa que quem detém tais informações é o INCRA.

Às fls. 103 o INCRA novamente informa não possuir as informações requeridas.

Às fls. 104 a RFB informa que a competência à época para o referido tributo é do INCRA e, fato seguinte, devolve o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A discussão aqui travada se refere à aplicação da redução do ITR do imóvel em tela, conforme previsão do art. 50, §6º da Lei n.º 4.504/64, regulamentado pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, haja vista a existência de dúvida frente à regularidade fiscal da recorrente para os anos de 1987 e 1988.

A única dúvida a ser sanada no processo, então, é saber se a recorrente estava ou não regular para os anos de 1987 e 1988 frente às suas obrigações tributárias.

Em preliminar, alega a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo.

Entendo não ser aplicável esta situação na seara administrativa, já que a prescrição é um instituto aplicado exclusivamente à esfera judicial.

Segundo Sílvio Venosa (2003, v. 1:615), para Clóvis Beviláqua a "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo."

Já Pontes de Miranda leciona, de acordo com Maria Helena Diniz (2002, v. 1:336), ser a prescrição "... a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação."

Consoante Caio Mário (1997, v. 1:435), a prescrição é o modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo.

Este é o entendimento deste Conselho de Contribuintes:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões. (...)

(1º CC – 5ª Câmara – Rec. 137767 – Rel. Cons. Eduardo Schmidt – J. 02/12/2004)

Entretanto, no mérito entendo tenha razão o recorrente.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

(...)

L

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A dúvida surge em saber se a recorrente estava em dia com suas obrigações em 1987 e 1988.

A recorrente alega que os referidos anos foram quitados, através do instituto da compensação, juntando para tal as respectivas guias que comprovariam sua defesa.

A diligência requerida restou inexitosa, já que tanto o INCRA quanto a RFB declararam não possuir qualquer dado ou documento sobre aqueles exercícios.

Entendo, dada a peculiaridade da situação, que o pleito do contribuinte frente à sua regularidade fiscal para os anos de 1987 e 1988 deve ser acatada, seja pela máxima do *in dubio pro contribuinte*, seja porque os documentos apresentados pelo mesmo constam o recebimento do INCRA.

Se nenhum dos órgãos envolvidos (INCRA e RFB) conseguiu provar a inadimplência fiscal do contribuinte, não pode este ter negado direito legalmente previsto.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição aventada e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto para declarar devida a redução do imposto com base no art. 50, §6º da Lei n.º 4.504/64, regulamentado pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator